

PODER DE POLÍCIA E USO LEGAL DA FORÇA: DESAFIOS NA ATUAÇÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍCIA MILITAR

SANDES, Wilquerson Felizardo¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo identificar e analisar os instrumentos legais e técnicos que permitem o emprego do poder de polícia e uso legal da força pela Polícia Militar de Mato Grosso. Visa ainda refletir sobre uma atuação policial democrática com equilíbrio entre o poder de polícia, que dá poder para a polícia agir, e os mecanismos de uso legal da força permitidos pelo Estado. O leitor terá acesso a uma série de documentos nacionais e internacionais que disciplinam o tema. Ao final temos uma reflexão sobre as possibilidades e limitações no uso legal da força no cotidiano profissional.

Palavras-chave: poder, força, polícia

ABSTRACT: This article has as objective to identify and to analyze the legal instruments and technician that allow to the job of the policy power and legal use of the force for the Military Policy of Mato Grosso. It still aims at to reflect on a democratic police performance with balance enters the power of policy, that gives to be able policy to act it, and the mechanisms of legal use of the force allowed by the State. The reader will have access to a national and international document series that disciplines the subject. To the end we have a reflection on the possibility and limitations in the legal use of the force in the daily professional.

Word-key: to be able, force, policy

INTRODUÇÃO

Os termos “poder de polícia” e “uso legal da força” são geralmente tratados nos estudos existentes de forma distinta, apesar de complementares. Pretendemos correlacioná-los, pois o uso legal da força só é possível devido o poder de polícia que dá poder para a polícia agir. O desafio é ter a exata dosagem entre o poder e a legalidade no uso sistemático da força e o momento que a democracia deixa de ser exercida, justamente quando o agente extrapola os limites impostos pela lei, incorrendo assim em arbitrariedade policial.

¹ Oficial da Polícia Militar de Mato Grosso - Tenente Coronel, Mestre em Educação, Especialista e Bacharel em Administração. É professor de graduação e pós-graduação. wilquersonsandes@uol.com.br

O termo polícia abrange a atividade estatal voltada para a defesa dos interesses da coletividade concernentes à tranqüilidade, segurança e salubridade pública. É o poder assegurado por lei ao Estado para a defesa do interesse coletivo, condicionando ou restringindo o uso e gozo de direitos individuais que afetem o bem estar social em um sentido mais amplo.²

No Brasil a expressão PODER DE POLÍCIA teve seu primeiro conceito no Código Tributário Nacional, art. 78:

*[...] considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato e abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*³

A cidadania, disciplinada por princípios jurídicos, expressa vínculo entre Estado e seus membros, que por um lado implica em submissão às autoridades que exercem atividades de administração pública e, por outro lado o exercício de direito do cidadão.

O ramo do direito que disciplina a administração pública é o direito administrativo, o seus poderes instrumentais são os seguintes: poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar e poder de polícia.

O direito administrativo proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular. Especificamente, entre os poderes instrumentais, o Poder de Polícia dá o poder da polícia em agir e é a razão de sua existência como força pública do Estado.

O Poder de Polícia autoriza a administração pública a exercer os atos

² DE FREITAS, Manoel Mendes. **Poder de Polícia**. In: Revista O Alfêres. Polícia Militar de Minas Gerais, ano 5, n. 14 jul/ago/set 1987. Imprensa Oficial, Belo Horizonte, p. 77-89, 1988.

³ *Id.* p.80

coercitivos necessários a fazer, quando colidentes o interesse geral prevalece sobre os interesse individual, todavia, tem barreiras que caso sejam ultrapassadas levam à arbitrariedade, ao abuso de poder, ao abuso de autoridade, sujeitando o agente público responsável às sanções legais de natureza administrativa, criminal e cível.⁴

Jose Cretelha Junior *apud* Lazzarini (2001) conceitua polícia como algo concreto em um conjunto de:

*[...] atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, o poder de polícia é uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é uma força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos [...] O Poder de Polícia legitima a ação da polícia e a sua própria existência [...]*⁵

Lazzarini conceitua o poder de polícia como sendo:

*Como poder administrativo, o Poder de Polícia, que legitima o poder da polícia e a própria razão dela existir, é um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público, indelegáveis aos entes particulares, embora possam estar a ela ligados, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades, tudo a ser inspirado nos ideais do bem comum.*⁶

Seguindo a linha do autor, o Poder de Polícia possui atributos específicos: Discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade. A discricionariedade, exercida dentro dos limites impostos pela lei, é o uso da liberdade legal de valoração das atividades policiadas, não podendo ser confundida com arbitrariedade, devendo ser observada o que a lei impõe, como são as hipóteses do artigo quinto da Constituição da República. A auto-executoriedade do ato da

⁴ LAZZARINI, Alvaro. **Poder de Polícia e Direitos Humanos**. In: Revista Força Policial. Polícia Militar de São Paulo, n. 30 abr/mar/jun 2001. São Paulo, 2001.

⁵ *Id.*, p. 20

⁶ *Id.*, p. 21

polícia diz respeito a uma decisão e sua execução direta, como decorrência do próprio poder de polícia, salvo casos em que a norma constitucional imponha a prévia manifestação do Poder Judiciário. A coercibilidade do ato de polícia é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração no exercício do Poder de Polícia, sendo um ato imperativo, obrigatório ao seu destinatário, e quando este opõe resistência, admite-se até o uso da força pública para o seu cumprimento, inclusive aplicando as medidas punitivas que a lei indique.

Aos atributos citados cabem as recomendações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha quanto a legalidade, necessidade e proporcionalidade da decisão a ser tomada pelo encarregado da aplicação da lei. Todavia, o Poder de Polícia não é ilimitado, suas barreiras e limites são entre outros, os direitos dos cidadãos no regime democrático (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, e ambientais), as prerrogativas individuais e as liberdades públicas garantidas pelas Constituições e pelas leis.

O policial quando ultrapassa as barreiras impostas ao poder de polícia, passa a percorrer o caminho da arbitrariedade policial, que costuma resultar em violência ou abuso de poder. Conforme o sociólogo Túlio Kahn⁷ a democratização do país ocorrida na última década e o intercâmbio de experiências com polícias de outros países têm contribuído para a melhora da situação, especialmente no que tange à violência. Segundo o autor, inúmeros fatores podem ser elencados para explicar a diminuição relativa da violência policial, num contexto de aumento da criminalidade: criação de ouvidorias de polícia nos diversos Estados; julgamento em tribunais civis dos crimes de homicídio cometidos por policiais militares; a introdução da filosofia de policiamento comunitário; cursos de direitos fundamentais ministrados a polícias nas academias em conjunto com organizações não-governamentais; utilização de armamento alternativo para a repressão de conflitos; mudança de alvo nas academias de polícia; a exigência de segundo grau para o ingresso na carreira policial em alguns Estados; a divulgação pública periódica das estatísticas envolvendo a morte de policiais e civis em confrontos; elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de direitos humanos; entre outras.

⁷ KAHN, Túlio. *Cidades Blindadas Ensaio de Criminologia*. São Paulo: Brasiliense & Associados: Sicurezza, p. 84-85, 2002.

Em relação ao uso legal da força, vários movimentos nacionais e internacionais tentam disciplinar e reduzir a prática arbitrária nas ações policiais, são resoluções internacionais, tratados, projetos de reforma das polícias no Congresso Nacional, modificações curriculares. Dentre os diversos encaminhamentos sobre o tema, destacam-se normas e tratados internacionais adotados no Brasil para instrumentalizar o uso legal da força através de princípios e modelos.

Existem instrumentos legais que visam democratizar a atuação das polícias em relação ao emprego da força e armas de fogo: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Resolução do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores com destaque aos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. Os embasamentos jurídicos sobre o uso da força são apontados através do Código Penal e Código Processo Penal Brasileiro. No campo prático as polícias empregam o Modelo de Uso da Força, uma pirâmide de uso de força crescente, adotado nos cursos policiais no âmbito nacional e internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas através da Resolução n. 217 de 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil, definiu princípios morais e éticos que devem orientar os povos das Nações Unidas. Dos trinta artigos, com foco nesta pesquisa, destacamos:

[...]

Artigo III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo V – Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo IX – Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou

exilado.⁸

Em 1979 foi criado o Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado pela Assembléia Geral das nações Unidas em 17 de dezembro de 1979, através da Resolução 36/169. Esta resolução é recomendada tendo em vista o respeito aos direitos humanos e a garantia das liberdades fundamentais de todos os cidadãos. Dos oito artigos, destacamos:

Artigo 1 – Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei deverão cumprir em todo momento os deveres que lhes impõem a lei, servindo a sua comunidade e protegendo a todas as pessoas contra atos ilegais, em consonância com o alto grau de responsabilidade exigido por sua profissão.

Artigo 2 – No desempenho de suas tarefas, os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem respeitar e proteger a dignidade humana e manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3 – Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei poderão usar a força apenas quando estritamente necessário e na medida em que seja exigida para o desempenho de suas tarefas.⁹

Para reforçar o artigo quinto da Declaração de Direitos Humanos foi estabelecida a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/46, em 10 de dezembro de 1984 e ratificada no artigo 5 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Cada Estado-Parte ficou incumbido de apresentar um relatório de quatro em quatro anos ao Comitê Contra Tortura da ONU. Entre 33 artigos destacamos os seguintes:

[...] Para fins da presente Convenção, o termo “tortura”

⁸ Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA). **Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, p. 12-13, 2001.

⁹ *Id.* p. 121- 126

*designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos e mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; [...] quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público [...]. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que seja consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais funções ou delas decorram [...]*¹⁰

Em 27 de agosto a 07 de setembro de 1990, foi realizado em Cuba o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, tendo como objetivo proporcionar normas orientadoras aos Estados-membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos encarregados da aplicação da lei, com princípios levados em consideração e respeitados pelos governos no contexto da legislação e da prática nacional, e levados ao conhecimento dos encarregados da aplicação da lei assim como de magistrados, promotores, advogados, membros do executivo e legislativo e do público em geral.¹¹

O instrumento supracitado reconhece a importância e a complexidade dos trabalhos dos encarregados da aplicação da lei, reconhecendo também o seu papel de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas. Este tratado internacional encoraja os governos a manter sob constante escrutínio as questões éticas associadas ao uso da força e armas de fogo.

No congresso da ONU em 1990, foram apresentados os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. Segue alguns trechos:

- 1. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem adotar e aplicar regras sobre a utilização da força e de armas de fogo contra as pessoas, por parte dos policiais.[...]*
- 2. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem*

¹⁰ *Id.* p. 55-59

¹¹ ROVER, C. **Manual do Instrutor. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998. Disponível em www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c5.htm. Acesso em: 15 de abr 2006.

desenvolver um leque de meios tão amplos quanto possível e habilitar os policiais com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo.

[...]

4. Os policiais, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os policiais devem:

a) Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;

b) Esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana;

c) Assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;

d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível.

[...]

9º - Policiais não devem usar armas contra pessoas, exceto para se defender ou defender terceiros contra iminente ameaça de morte ou lesão grave, para evitar a perpetração de um crime envolvendo grave ameaça à vida, para prender pessoa que represente tal perigo e que resista à autoridade, ou para evitar sua fuga, e apenas quando meios menos extremos forem insuficientes para atingir tais objetivos. Nesses casos, o uso intencionalmente letal de arma só poderá ser feito quando estritamente necessário para proteger a vida.

10. Nas circunstâncias referidas no princípio 9, os policiais devem identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizarem armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, exceto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança daqueles responsáveis, implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias do caso.

[...]

26. A obediência a ordens superiores não pode ser invocada como meio de defesa se os policiais sabiam que a ordem de utilização da força ou de armas de fogo de que resultaram a morte ou lesões graves era manifestamente ilegal e se tinham uma possibilidade razoável de recusar-se a cumpri-la. Em qualquer caso, também será responsabilizado o superior que proferiu a ordem ilegal.¹²

Quanto a legislação brasileira, destacam-se as seguintes leis¹³:

Código Penal Brasileiro:

[...]

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade.

II – em legítima defesa

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

Código Processo Penal Brasileiro:

[...]

Art. 284 – Não será permitido o emprego de força, salvo a

¹² *Id.*

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Uso Legal da Força** (apostila eletrônica). Brasília: SEAT, 2006.

indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga de presos.

O Modelo de Uso Legal da Força visa orientar a ação a ser tomada pelo policial frente a uma reação de uma pessoa cometendo delito ou em situação de fundada suspeita. *Força é toda intervenção compulsória sobre um indivíduo ou grupo de indivíduos reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão.*¹⁴

Sobre o Uso Legal da Força a Secretaria Nacional de Segurança Pública- SENASP, apresenta diversos modelos de sobre o uso progressivo da força nos cursos sobre o tema: FLETC, GILLESPIE e REMSBERG, PHOENIX, NASHVILLE e CANADENSE. Os modelos variam no nível de força, avaliação da atitude do suspeito e percepção de risco, variam seus formatos em gráficos, círculos, tabelas e gráficos. No Brasil o modelo mais utilizado é o FLETC adaptado.

O FLETC, segundo Leão¹⁵, surgiu em 1992 nos Estados Unidos, o Instituto de Treinamento Policial da Universidade de Illinois desenvolveu uma pirâmide de uso de força crescente, chamada de "Modelo de Uso de Força" adotado nos cursos policiais. Este modelo envolve a percepção do policial quanto ao agressor em cinco níveis: submissão, resistência passiva, resistência ativa, agressão física não letal, e agressão física letal; para cada grau corresponde a ação de resposta do policial contra o agressor na mesma ordem: controle verbal, controle de contato, controle físico, táticas defensivas não letais e força letal. Segundo Leão, apesar de bem aceito entre os norte-americanos, esse quadro ainda deixa dúvidas quanto à percepção do policial em relação à atitude do suspeito.

Em um estudo científico realizado com tenentes da PMMT sobre a percepção profissional quanto à atuação operacional referente ao uso legal da força¹⁶, obtivemos algumas conclusões práticas:

¹⁴ *Id.*

¹⁵ LEAO, Décio Jose Aguiar. **Quando Atirar. O Conceito Americano do Uso da Força Letal.** Unidade n. 45 – janeiro/março 2001. Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar.

¹⁶ SANDES, Wilquerson Felizardo. **O uso legal da força na formação de jovens tenentes: Um desafio para a atuação democrática da Polícia Militar de Mato Grosso.** 2007. 100 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Instituto de Educação, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2007.

- Nível 1 – Controle verbal é o ponto de partida para a ação policial, com uso inclusive em situações de negociação de crises com reféns, é a ação mais comum em abordagens, tão comum que praticamente em todas as ocorrências é utilizada.
- Nível 2 - O controle de contato, geralmente é um toque no ombro da pessoa abordada em caso de não atendimento da verbalização, os oficiais consideram ainda “segurar pelo braço e conduzir”, uma “revista pessoal”, “abordagem e revista pessoal”, “encostar na parede”.
- Nível 3 – Controle físico é entendido como “imobilizar o braço”, “uso de algema”. A imobilização conforme o modelo de uso de força é uma alternativa em caso de uma pessoa oferecer certa resistência em caso de uma prisão, geralmente resistência passiva, pois não agride o policial, somente resiste à prisão.
- Nível 4 – Táticas defensivas não letais tem como concepção de uso mais voltado para controle de massas, sendo aplicado quando os três primeiros níveis não são suficientes. Empregam-se “bombas de efeito moral ou uso de spray de pimenta em meio à multidão até que ocorra a dispersão”, “usado em tumulto generalizado para dispersar multidões através de agentes químicos”, “quando o policial é agredido”, Um constatação interessante é forma com que as mulheres superam a força física masculina, “neste nível uso gás de pimenta”. Sendo necessário o uso de força física, os equipamentos mais utilizados são gás lacrimogênio, bastão, munição anti-motim, algema, técnicas de defesa pessoal, os pontos do corpo mais atingidos são braços e pernas, “na hora do embate as vezes acaba atingindo pontos sensíveis do corpo do oponente”, “difícilmente o policial utiliza arma não letal, só possui o bastão que pode ser uma arma letal em caso de mau uso”.
- Nível 5 - Em relação ao uso letal da força, só deve ser utilizado em caso de ameaça da própria vida ou de terceiros. Sobre as situações mais freqüentes citaram “quando a gente aborda uma dupla armada eles atiram e a guarnição responde com tiros”, “quando acontece sempre gera um óbito”. Nos caso de confrontos letais os policiais são orientados a prestar os primeiros socorros e preencher um documento específico com

testemunhas do fato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao policial é atribuído o poder de polícia, legitimado pelo Estado para manter o controle social, pois são deveres sociais impostos e que funcionam independentemente de sua vontade e regula as condutas utilizando o poder imperativo e coercitivo.

O poder de polícia é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração do Estado, sendo um ato imperativo, obrigatório ao seu destinatário, e quando este opõe resistência, admite-se até o uso da força pública para o seu cumprimento, inclusive aplicando as medidas punitivas que a lei indique. Mas não é ilimitado, suas barreiras e limites são entre outros, os direitos dos cidadãos no regime democrático, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas garantidas pelas Constituições e pelas leis. O Poder de Polícia, deixa de ser exercido com democracia quando extrapola os limites impostos pela lei, torna-se uma arbitrariedade.

Como o poder de polícia permite o uso da força física, deve ser legal, necessário e proporcional. O desafio está no equilíbrio do emprego legal da força.

Em âmbitos nacional e internacional, várias publicações tentam estabelecer parâmetros e princípios sobre o uso da força e armas de fogo pelas polícias, com destaque aos Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo. Pois os policiais, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

Paralelamente instrumentos de controle das polícias são instituídos, a exemplo de ouvidorias, julgamentos de policiais militares em tribunais civis, cursos de direitos humanos, empregos de armas não letais e reformas curriculares. O que se pretende com este esforço é a preservação do estado democrático de direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e a justiça.

No campo perceptivo, entendemos que as instruções através de estudos de casos e simulações sobre o uso legal da força contribuem para se evitar o

emprego letal da força. Notamos alguns sinais de amadurecimento sobre esta questão, entretanto, uma cultura ainda enraizada e perigosa na rotina policial é a prática do tiro de intimidação, para o alto ou em pneus de veículos, que sempre são "justificados" para evitar a fuga.

O desafio maior é estabelecer que o uso legal da força não resulte em sorte ou azar. As vidas não podem ser decididas com em um jogo de "cara ou coroa". Instrumentos devem possibilitar a capacitação continuada na formação e atuação democrática da polícia militar.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Uso Legal da Força** (apostila eletrônica). Brasília: SEAT, 2006.

Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA). **Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, p. 12-13, 2001.

DE FREITAS, Manoel Mendes. **Poder de Polícia**. In: Revista O Alferes. Polícia Militar de Minas Gerais, ano 5, n. 14 jul/ago/set 1987. Imprensa Oficial, Belo Horizonte, 1988.

KAHN, Tulio. **Cidades Blindadas Ensaio de Criminologia**. São Paulo: Brasiliense & Associados: Sicurezza, 2002.

LAZZARINI, Alvaro. **Poder de Polícia e Direitos Humanos**. In: Revista Força Policial. Polícia Militar de São Paulo, n. 30 abr/mar/jun 2001. São Paulo, 2001.

LEAO, Décio Jose Aguiar. **Quando Atirar. O Conceito Americano do Uso da Força Letal**. Unidade n. 45 – janeiro/março 2001. Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar.

SANDES, Wilquerson Felizardo. **O uso legal da força na formação de jovens tenentes: Um desafio para a atuação democrática da Polícia Militar de Mato Grosso**. 2007. 100 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação, Instituto de educação, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2007.

ROVER, C. **Manual do Instrutor. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998. Disponível em